



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.110, DE 2016 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Inclui os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais.

Art. 2º Insiram-se os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. O estabelecimento penal que se destine exclusivamente a este fim deverá adotar providências no sentido de bloquear, mixar ou promover a interferência nos dispositivos de telecomunicação móveis nas suas dependências.

Parágrafo Único. A medida prevista no caput deste artigo será implementada após a regulamentação, a ser emitida pelo órgão competente, que detalhará o processo de certificação dos dispositivos e equipamentos, que ficará a cargo do órgão regulador das telecomunicações.

Art. 85-B O preso que colaborar com a identificação dos seus pares que estejam se utilizando de sistemas para burlar, fraudar, adulterar ou danificar o sistema de bloqueio de telecomunicações gozará de proteção especial e fará jus às recompensas previstas no art. 56 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal alterou significativamente o debate sobre o uso de celulares em presídios, ao declarar a inconstitucionalidade das leis estaduais sobre o tema. Conforme notícia¹ veiculada no portal da Corte Suprema do País na internet, “o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322213>. Acessado em: 31.09.2016.

de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.”

A decisão tornou inequívoca a necessidade de suprir, em lei federal, a lacuna que ora surge. O entendimento dos magistrados do Supremo é de que telecomunicações é matéria legislativa de competência exclusiva da União. Porém, ao revogar as leis estaduais, o Supremo não adentrou no mérito do problema do acesso de presos à comunicação móvel, pela qual perpetuam os atos criminosos e de terror que os levaram para o cárcere privado. E este problema, embora já amplamente debatido e analisado, está à guisa de uma definição.

Outro problema das legislações locais declaradas como inconstitucionais, realçado na decisão do Supremo Tribunal Federal, foi o fato de que a responsabilidade no bloqueio desta comunicação não deve ser dada às operadoras de telecomunicações, como previam várias leis, e sim ao Estado, que administra os estabelecimentos prisionais. Dessa forma, manifestou-se o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861: *“a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional”, acrescentando que “o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações, dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários.”*

As ADIs acolhidas pelo Supremo ressaltam que as leis questionadas criam obrigações não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo os princípios constitucionais.

Em razão dessas importantes decisões do Supremo, apresentamos projeto de lei para prever que unidades prisionais, como estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, à exceção de delegacias, deverão utilizar-se das modernas tecnologias para bloquear os sinais de comunicação,

contendo assim a atuação criminosa de organizações ilegais dentro da prisão. O projeto, estabelece o prazo de 6 meses para a regulamentação e início da vigência da matéria. Sabemos que há limitações no uso destas tecnologias, uma vez que há várias formas de burlar este tipo de bloqueio, como o uso de redes wi-fi nas proximidades dos presídios, bem como outros sistemas de conectividade via rádio. Dessa forma, faz-se mister combater não apenas a comunicação, mas o acesso dos presos aos aparelhos celulares, como bem enfatizou o ministro do Supremo Dias Toffoli, relator das ADIs 5253 e 5327.

Segundo Toffoli, a discussão sobre o combate à ação criminosa dentro dos presídios passa também por saber como os celulares entram nos presídios. *“Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já têm os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos como o mundo exterior”*, observou.

Ecoando tal preocupação, incluímos nesta proposição alteração de outro dispositivo da Lei de Execuções Penais, no sentido de estimular a denúncia premiada dos prisioneiros que estiverem burlando a legislação.

Pela relevância da proposta em questão no aumento da segurança dos presídios e no combate à escalada de violência que assombra o País, pedimos o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

.....

Subseção III
Das sanções e das recompensas

.....

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) -
 4861**

Origem: SANTA CATARINA Entrada no STF: 27/09/2012

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 20120927

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL (CF 103, 0IX)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 15829, de 24 de maio de 2012, do Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 15829, DE 24 DE MAIO DE 2012

Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações nos estabelecimentos penais estaduais, e adota outras providências.

Art. 001º - As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo Estado, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações de que trata o caput.

Art. 002º - A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R\$ 1000000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regrada em regulamento.

Parágrafo único - À Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania caberá a

fiscalização e cobrança do dever criado por esta Lei.

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15829/2012, do Estado de Santa Catarina, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Falou pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL o Dr. Flávio Henriques Unes Pereira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.
- Plenário, 03.08.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5253

Origem: BAHIA Entrada no STF: 05/03/2015

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI Distribuído: 20150306

Partes: Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL (CF 103, 01X)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput " e parágrafo único e art. 2º, "caput" e parágrafo único da Lei Estadual 13189 de 04 de julho de 2014, do Estado da Bahia.

LEI Nº 13189, DE 04 DE JULHO DE 2014

Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicação nos estabelecimentos penais estaduais e dá outras providências.

Art. 001º - As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR), nos estabelecimentos penais de todo Estado, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações de que trata o caput deste artigo.

Art. 002º - A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regrada em regulamento.

Parágrafo único - À Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização caberá a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Decisão Final

Convertida a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput e parágrafo único, e art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13189/2014, do Estado da Bahia, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 03.08.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5327

Origem: PARANÁ Entrada no STF: 25/05/2015

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI Distribuído: 20150526

Partes: Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL (CF 103, 0IX)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 18293, de 04 de novembro de 2014, do Estado do Paraná.

LEI Nº 18293 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Determinação para que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socieducação do Estado do Paraná.

Art. 001º - As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica das soluções e equipamentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 002º - A inobservância da obrigação estabelecida nesta Lei sujeita as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais)

e máxima de R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regrada em regulamento.

§ 001º - À Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Execução Penal - DEPEN, caberá a fiscalização para que haja o devido cumprimento de obrigação estabelecida nesta Lei, assim como à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, em relação aos Centros de Socioeducação.

§ 002º - Os Recursos decorrentes de aplicação de multa estabelecida, serão atribuídos, com exclusividade, ao Fundo Penitenciário do Paraná.

Art. 003º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias.

Art. 004º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

Convertida a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 18293/2014, do Estado do Paraná, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 03.08.2016.

FIM DO DOCUMENTO
